



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 207 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/02/2015**  
**PROCESSO Nº 1/3480/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201015264**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: RIVIERA COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS**  
**AUTUANTE: Flávio Assunção Cavalcante**  
**MATRÍCULA: 00939811**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO 2. O contribuinte foi acusado de deixar de recolher ICMS ANTECIPADO referente às operações interestaduais no período de 01/01/13 a 31/07/13 3. Recurso Ofício conhecido e não provido, processo julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela Consultoria Tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 42, §1º, IV do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista art. 123, I, “d” da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.**

**RELATORIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DO PERÍODO DE 01/01/13 A 31/07/13, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 30.688,32
Multa	R\$ 30.688,32
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 61.376,64</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “C” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- AUTO DE INFRAÇÃO
- INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
- AÇÃO FISCAL DE TRÂNSITO
- TERMO DE INTIMAÇÃO
- PLANILHA DE DANFES
- INSTRUÇÃO NORMATIVA 17/2011

**1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, lançando mão da norma insculpida no art. 42, §1º, IV do Decreto 25.468/99, sendo o não recolhimento do tributo no prazo regulamentar, no caso concreto, considerado atraso de recolhimento. Penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da lei 12.670/96.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 30.688,32
Multa	R\$ 15.344,16
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 46.032,48</b>

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**2. DO RECURSO ORDINÁRIO**

Por ter o autuado aderido ao Programa de Anistia do Crédito Tributário – Lei nº 15.713/2014, renuncia o autuado a este expediente de defesa, conforme art. 5º da lei 15.384/2013

**Art. 5º** O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial.

**3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 548/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 30.688,32
Multa	R\$ 15.344,16
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 46.032,48</b>

**4. VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RIVIERA COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/201015264 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por deixar de recolher ICMS ANTECIPADO..



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 5.1 DAS PRELIMINARES

Não havendo arguição de nulidade, passamos à análise meritória do processo.

## 5.2 DO MÉRITO

Pelo exposto no tópico 2. temos que a análise do presente pleito torna-se meramente de direito, uma vez que os possíveis argumentos traçados pela parte em seu recurso ordinário não mais passarão a ser analisados pelo que já expusemos.

Antes da lavratura do Auto de Infração foi emitido o termo de Intimação nº 2013.20339 (fls. 07), dando ao contribuinte a oportunidade de recolher, espontaneamente o ICMS antecipado relativo às aquisições interestaduais de mercadorias específicas no relatório de fls. 5. No entanto, a empresa autuada não atendeu à referida solicitação, motivando a exigência do crédito tributário.

O levantamento efetuado pelo autuante demonstra através da consulta no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito (SITRAM), que a empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado (fls. 08).

Destaque-se, por oportuno, que para fins do Decreto 25.468/99 os casos de cobrança do ICMS por antecipação são considerados como atraso de recolhimento, senão vejamos:

*Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

*§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

*IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;*

Isto posto, é cabível ao caso concreto a penalidade prevista no art 123, I, “d” da Lei 12.670/96, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 30.688,32
Multa	R\$ 15.344,16
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 46.032,48</b>




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

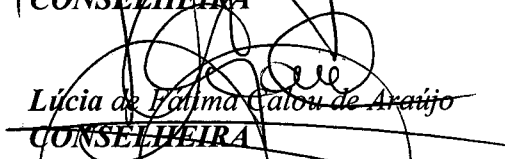
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RIVIERA COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **não conhecer** do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário – Lei nº 15.713/2014, e considerando que a decisão singular está sujeita ao duplo grau obrigatório (reexame necessário - art. 33, inciso II, da Lei nº 15.614/2014), resolvem, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.713/2014, de 03 de dezembro de 2014, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 03 de 2015.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

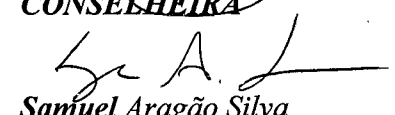
  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**